



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669158 - SP (2024
/0217282-8)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **RICARDO COLLUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **RICARDO COLLUCCI - SP247986**
LEONARDO HENRIQUE PAES RUIZ - SP305599
AGRAVADO : **ACS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**
ADVOGADA : **DAYANE SIGNORI DOS SANTOS - PR078977**
INTERES. : **H11 HOLDING S.A.**
INTERES. : **H11 PARTICIPACOES LTDA**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE AÇÕES REALIZADA APÓS A COMPRA E VENDA. SÚMULA 375/STJ. MÁ-FÉ QUE NÃO FOI ANALISADA PELA ORIGEM. DEVOLUÇÃO PARA ANÁLISE DA MÁ-FÉ.

1. Considerando que, no caso, houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, a decisão agravada afastou o óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. Segundo o entendimento desta Corte, "o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 375/STJ e Tema n. 243/STJ).

3. Incontroverso que a constrição não havia sequer sido deferida no momento da compra e venda e, não havendo, por óbvio, nenhuma anotação da penhora, a declaração da fraude à execução dependeria da comprovação da má-fé, razão pela qual devem ser os autos devolvidos à origem.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669158 - SP (2024/0217282-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **RICARDO COLLUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **RICARDO COLLUCCI - SP247986**
LEONARDO HENRIQUE PAES RUIZ - SP305599
AGRAVADO : **ACS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**
ADVOGADA : **DAYANE SIGNORI DOS SANTOS - PR078977**
INTERES. : **H11 HOLDING S.A.**
INTERES. : **H11 PARTICIPACOES LTDA**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE AÇÕES REALIZADA APÓS A COMPRA E VENDA. SÚMULA 375/STJ. MÁ-FÉ QUE NÃO FOI ANALISADA PELA ORIGEM. DEVOLUÇÃO PARA ANÁLISE DA MÁ-FÉ.

1. Considerando que, no caso, houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, a decisão agravada afastou o óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. Segundo o entendimento desta Corte, "o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 375/STJ e Tema n. 243/STJ).

3. Incontroverso que a constrição não havia sequer sido deferida no momento da compra e venda e, não havendo, por óbvio, nenhuma anotação da penhora, a declaração da fraude à execução dependeria da comprovação da má-fé, razão pela qual devem ser os autos devolvidos à origem.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RICARDO COLLUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para dar provimento em parte ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento da matéria à luz da tese reafirmada nesta Corte no julgamento do REsp n. 956.943/PR (fls. 1.135-1.140).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra

acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 597):

EMBARGOS DE TERCEIRO - MANDATO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE AÇÕES - BENS ADQUIRIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA CITAÇÃO DA DEVEDORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 792 DO CPC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375 DO C. STJ - FRAUDE RECONHECIDA - EMBARGOS DE TERCEIRO IMPROCEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, EM ATENÇÃO À NATUREZA DA CAUSA E TRABALHO EFETUADO PELOS ADVOGADOS - APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC - RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO E PREJUDICADO O RECURSO DA ADVOGADA DO EXECUTADO. Possível o reconhecimento de fraude à execução quando já tiver sido ajuizada demanda ou ocorrido a penhora do bem ao tempo da alienação ou, ainda, mediante prova de má-fé do terceiro adquirente a que alude a Súmula nº 375 do C. STJ. Considerando que o contrato de compra e venda de ações foi firmado entre o executado e a embargante posteriormente à ação ajuizada contra o primeiro, a qual se encontrava em fase de cumprimento de sentença, de rigor o reconhecimento da fraude à execução, o que acarreta a improcedência dos embargos de terceiro, com a manutenção da penhora e condenação da embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Alega a parte agravante que a decisão agravada não aponta fundamento suficiente para afastar a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial da ora agravada. Defende que o agravo não impugnou a inadmissão por falta de comprovação do dissídio.

Aduz, ainda, a inaplicabilidade do Tema n. 243/STJ por se restringir aos casos de fraude à execução que envolvam bens imóveis.

Sustenta, outrossim, que "a má-fé da AGRAVADA – e, bem assim, a sua participação ativa na fraude à execução reconhecida – transborda do v. Acórdão do Eg. TJSP, sendo prescindível o retorno dos autos à sua jurisdição para apreciar a questão" (fl. 1.155).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.230-1.236).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, consoante registrado na decisão agravada, é devida a reconsideração da decisão da Presidência (fls. 1.091-1.092), porquanto presentes os requisitos de admissibilidade do agravo.

Com efeito, após atenta análise dos autos, verificou-se que assiste razão ao agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182/STJ, tendo em vista que, nas razões do agravo de fls. 1.052-1.066, foram impugnados todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal *a quo*.

Quanto ao mérito do recurso, cinge-se a controvérsia a decidir, em embargos de terceiro, se houve ou não fraude à execução relativamente à compra e venda de ações da devedora ocorrida após o ajuizamento da execução e anteriormente à constrição.

O Tribunal de origem reformou a sentença para reconhecer a fraude à execução, considerando que à época da aquisição das ações, já se encontrava em fase de cumprimento de sentença a ação de arbitramento de honorários advocatícios ajuizada contra a vendedora das ações. Transcrevem-se os fundamentos do aresto recorrido (fls. 603-604):

Quanto à compra e venda de ações, foi realizada em 12.06.2020, como dá conta o contrato de fls. 25/33, envolvendo a empresa executada H11 PARTICIPAÇÕES LTDA na qualidade de alienante e a empresa ACS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, ora embargante, na qualidade de adquirente, pelo preço de R\$ 4.273.100,00, tendo sido reconhecida a firma do representante da vendedora em 23.06.2020, pelo 27º Tabelião de Notas da Capital-SP, o qual goza de fé pública. Assim, não resta dúvida acerca da data da celebração do negócio jurídico.

Por outro lado, à época da aquisição das ações pela embargante, já se encontrava em curso a ação de arbitramento de honorários advocatícios ajuizada contra a vendedora das ações, a qual estava em fase de cumprimento de sentença desde 14.05.2019, tendo sido intimada a executada em 22.07.2019 (fls. 103/104), o que denota que a alienação dos bens ocorreu na pendência de demanda judicial com citação da devedora.

Outrossim, como bem apontou o apelante, a dívida da H11 PARTICIPAÇÕES com o escritório foi inscrita no Serasa em 20.02.2020 e a pendência da ação de conhecimento e dos cumprimentos de sentença seria facilmente identificada por meio de certidão do distribuidor, não sendo crível que uma transação de quase cinco milhões de reais fosse feita sem a adoção das mínimas cautelas.

Ora, o contrato de compra e venda foi assinado depois da propositura da demanda contra o executado, o que

caracteriza fraude à execução, posto que existia, ao tempo da negociação, demanda judicial contra o alienante dos bens.

(...)

Assim, segundo o entendimento predominante no C. STJ, para a configuração da fraude à execução é necessário comprovar que o terceiro sabia da existência da ação. **Ora, tendo em conta o ajuizamento anterior à negociação havida em 2020, não era possível ou prudente ignorar a ação, sob pena de invalidação do negócio jurídico.**

De outro turno, nota-se que a H11 PARTICIPAÇÕES não apresenta declarações de Imposto de Renda desde 2016 e é proprietária de apenas um veículo e de algumas sociedades limitadas com baixo capital social, enquanto o crédito do escritório apelante supera R\$ 1.000.000,00 e uma simples consulta de processos perante este E. Tribunal indica a existência de outras execuções, pendentes de satisfação, cujos valores históricos somam mais de seis milhões de reais (fls. 110/131), ou seja, a alienação das ações reduziu o devedor à insolvência ou, ao menos, agravou decisivamente esse estado.

Destarte, tem-se que restou configurada a fraude à execução, razão pela qual, os embargos de terceiro merecem o decreto de improcedência, mantendo-se a penhora sobre as ações do executado, condenando-se a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta a natureza da causa e trabalho efetuado pelos advogados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Observa-se que o Tribunal de origem concluiu que ocorreu a fraude apenas considerando que a negociação se deu após a propositura da demanda contra a executada e que seria ônus da adquirente verificar a existência de ações que pudessem levar a alienante à insolvência.

Tal posicionamento destoa da jurisprudência atual desta Corte, que se firmou no sentido de que a fraude somente poderia ser reconhecida em razão da má-fé. Cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS. ALIENAÇÃO DE BEM CAPAZ DE REDUZIR O DEVEDOR À INSOLVÊNCIA. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375/STJ e Tema Repetitivo nº 243/STJ).

2. Na hipótese, o ônus probatório foi invertido indevidamente, já que era o exequente quem deveria comprovar a má-fé da empresa adquirente do bem, ou seja, que ela tinha ciência da demanda executiva, considerando que não havia registro da penhora. Todavia, no lugar, foi exigido que o terceiro adquirente comprovasse sua boa-fé.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.999.718/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023. Grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO SOBRE O BEM QUANDO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO DE RESTRIÇÃO OU COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 375/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284 /STF. VIOLAÇÃO A SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, "o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 375/STJ).

2. No caso, o Tribunal de origem confirmou a manutenção de posse da terceira embargante sobre o automóvel em questão, com fundamento na aquisição de boa-fé ocorrida anteriormente a qualquer restrição sobre o veículo, sem que a embargada, ora recorrente, tenha demonstrado o prévio conhecimento da pendência da ação pela embargante.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

5. Nos termos da Súmula 518/STJ, é descabida a interposição de recurso especial fundado na alegação de violação a súmula sobre a causalidade (Súmula 303/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.584.992/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 20/10/2020.)

Ainda que o Recurso Especial n. 956.943/PR, paradigma do Tema Repetitivo n. 243, se refira à fraude na alienação de bem imóvel, esta Corte Superior, em seu julgamento, reafirmou a tese já consolidada neste Tribunal de que "o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ)", o que se aplica a bens móveis ou imóveis.

Portanto, sendo incontroverso que sequer havia sido deferida a constrição no momento da compra e venda e não havendo, por óbvio, qualquer anotação da penhora, a declaração da fraude dependeria da comprovação da má-fé.

Considerando que a apelação da exequente trata da existência de má-fé, e que a Corte de origem não analisou o fundamento, mas considerou a fraude configurada pela mera anterioridade do cumprimento de sentença contra a executada, cumpre devolver o feito à origem para que analise a demanda à luz da Súmula n. 375/STJ e da tese firmada no Recurso Especial n. 956.943/PR.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.669.158 / SP

Número Registro: 2024/0217282-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00323308020198260100

10884973220218260100

323308020198260100

32330802019826010010884973220218260100

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADOS : JACKSON DI DOMENICO - DF018493

JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA - DF021660

DAYANE SIGNORI DOS SANTOS - PR078977

ANDRÉA SOARES DA ROCHA - DF054144

RENATA PEREIRA BONATTO - DF068711

AGRAVADO : RICARDO COLLUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : RICARDO COLLUCCI - SP247986

LEONARDO HENRIQUE PAES RUIZ - SP305599

INTERES. : H11 HOLDING S.A.

INTERES. : H11 PARTICIPACOES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO COLLUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : RICARDO COLLUCCI - SP247986

LEONARDO HENRIQUE PAES RUIZ - SP305599

AGRAVADO : ACS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADA : DAYANE SIGNORI DOS SANTOS - PR078977

INTERES. : H11 HOLDING S.A.

INTERES. : H11 PARTICIPACOES LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025